



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267954 - MT (2026/0143143-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRANCISCO CURBELO BERMUDEZ
ADVOGADA : KARINA ARCE DE ALMEIDA CAMARGO - SP387047
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
RECORRIDO : ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que desproveu apelação e manteve sentença de procedência em ação monitória.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de saldo devedor de limite de crédito em conta corrente, crédito pessoal e faturas de cartão de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, constituiu título executivo judicial, fixou honorários em 5% e determinou a conversão para cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a legalidade dos encargos, com majoração de honorários em 2%. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, III e VIII, e 52, § 1º, do CDC quanto à inversão do ônus da prova, dever de informação e legalidade dos encargos do cartão de crédito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões

controvertidas, concluindo pela legalidade dos encargos típicos do cartão de crédito à luz da Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, do art. 52, § 1º, do CDC e do art. 406 do Código Civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, pois as instâncias ordinárias reconheceram a ausência de verossimilhança e o acesso do consumidor às faturas, extratos e demonstrativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a legalidade dos encargos com base na Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, no art. 52, § 1º, do CDC e no art. 406 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter decisão que afasta a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC diante da ausência de verossimilhança das alegações e da suficiência dos documentos apresentados".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e 85, § 11; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 52, § 1º; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267954 - MT(2026/0143143-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FRANCISCO CURBELO BERMUDEZ
ADVOGADA : KARINA ARCE DE ALMEIDA CAMARGO - SP387047
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT/RO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que desproveu apelação e manteve sentença de procedência em ação monitória.
2. A controvérsia envolve ação monitória para cobrança de saldo devedor de limite de crédito em conta corrente, crédito pessoal e faturas de cartão de crédito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, constituiu título executivo judicial, fixou honorários em 5% e determinou a conversão para cumprimento de sentença.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, indeferiu a inversão do ônus da prova e reconheceu a legalidade dos encargos, com majoração de honorários em 2%. Os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 6º, III e VIII, e 52, § 1º, do CDC quanto à inversão do ônus da prova, dever de informação e legalidade dos encargos do cartão de crédito; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente as questões controvertidas, concluindo pela legalidade dos encargos típicos do cartão de crédito à luz da Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, do art. 52, § 1º, do CDC e do art. 406 do Código Civil.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto à inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC, pois as instâncias ordinárias reconheceram a ausência de verossimilhança e o acesso do consumidor às faturas, extratos e demonstrativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a legalidade dos encargos com base na Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, no art. 52, § 1º, do CDC e no art. 406 do Código Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter decisão que afasta a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC diante da ausência de verossimilhança das alegações e da suficiência dos documentos apresentados".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II e 85, § 11; CDC, arts. 6º, III e VIII, e 52, § 1º; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CURBELO BERMUDEZ com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fls. 393-394):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENCIA. INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória para constituir título executivo judicial

II. Questões em discussão A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em:

(i) saber se o indeferimento da prova pericial contábil e o julgamento antecipado da lide configuraram cerceamento de defesa; (ii) verificar a possibilidade de inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor; (iii) apurar a legalidade dos encargos incidentes sobre o cartão de crédito.

III. Razões de decidir

(i) Inexistência de cerceamento de defesa, quando a controvérsia envolve matéria eminentemente de direito, relativa à legalidade de encargos típicos de cartão de crédito, sendo desnecessária a produção de prova pericial; (ii) A inversão do ônus da prova prevista no CDC não é automática, exigindo demonstração de hipossuficiência técnica, inexistentes no caso em que o consumidor teve acesso às faturas, extratos e demonstrativos da dívida; (iii) Legalidade dos encargos questionados, por se tratarem de encargos ordinários e inerentes à modalidade contratual do cartão de crédito.

IV. Dispositivo e tese Recurso de apelação desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

413-414):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu apelação e manteve sentença de procedência em ação monitória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, ao não se manifestar expressamente sobre o pedido de redesignação de audiência de tentativa de acordo.

III. Razões de decidir

3. O pedido de nova audiência de conciliação possui natureza procedimental e facultativa, não configurando ponto essencial ao julgamento do mérito recursal; 4. Nada impede, contudo, que o Juízo de origem, no exercício do poder de direção do processo e em observância ao art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC, designe audiência de tentativa de acordo, caso haja interesse das partes.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 371, 489, § 1º, IV, VI e 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, deixando de indicar cláusula contratual de capitalização, documentos que comprovassem a observância da Resolução n. 4.549/2017, memória de cálculo da composição do débito e razões pelas quais documentos unilaterais seriam suficientes;

b) 6º, III e VIII, e 52, § 1º, do CDC, pois o acórdão afastou a inversão do ônus da prova e reputou suficiente o dever de informação com base apenas no acesso a extratos e faturas, sem demonstrar onde estavam as informações claras sobre encargos, cláusula de capitalização, documentos com evolução inteligível do débito.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem, a fim de que se enfrentem concretamente as teses federais sobre pactuação expressa de encargos, suficiência do demonstrativo do débito e deveres informacionais do CDC; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a impossibilidade de presumir a regularidade da capitalização e dos encargos sem demonstração contratual expressa e documental adequada, reformando-se o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. (440-448).

O recurso especial foi admitido por provável omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, com fundamento no art. 1.030, V, *a*, e aplicação conjunta do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e da Súmula n. 292 do STF, dispensando-se o exame dos demais dispositivos (fls. 449-450).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de ação monitória em que a parte autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança de saldo devedor oriundo de limite de crédito em conta corrente, liberações de crédito pessoal e faturas de cartão de crédito, cujo valor da causa é de R\$ 36.738,61.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial e fixou honorários advocatícios de 5% do valor da causa, determinando a conversão para cumprimento de sentença.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, indeferiu a inversão do ônus da prova, por não ficar comprovada a concreta hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, e reconheceu a legalidade dos encargos, majorando os honorários em 2%, observada a gratuidade.

II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da indicação de cláusula contratual de capitalização, dos documentos que evidenciarão a observância da Resolução n. 4.549/2017 do Bacen, e da memória de cálculo da composição do débito, entendendo pela legalidade dos encargos típicos do cartão de crédito, concluindo que os juros do crédito rotativo estão em consonância com a Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, os juros do parcelamento da fatura, como operação de crédito autônoma, foram calculados com respaldo na Medida Provisória n. 2.170-36/2001, e que o contrato prevê a capitalização pactuada em periodicidade inferior a um ano. Confira-se trecho do acórdão (fls. 396-397):

No **mérito**, quanto à alegada ilegalidade dos encargos da dívida, verifica-se que os encargos impugnados pelo apelante decorrem de operações típicas de cartão de crédito, modalidade contratual que possui regime jurídico próprio, amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, além de já se encontrar consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[...]

Os juros do crédito rotativo incidem quando o titular do cartão opta por não quitar integralmente o valor da fatura até o vencimento, utilizando-se de financiamento automático do saldo devedor. A Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil não veda a cobrança desses juros, limitando-se a disciplinar sua duração e a exigir posterior migração do saldo para parcelamento, providência que, conforme bem consignado na sentença, foi observada pela instituição financeira.

Na sequência, os juros pelo parcelamento da fatura constituem remuneração legítima de nova operação de crédito, juridicamente autônoma, cujo fundamento encontra respaldo na Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, como ocorre nos contratos de cartão de crédito amplamente difundidos no mercado.

A multa moratória e os juros de mora, por sua vez, encontram previsão expressa no art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 406 do Código Civil, não havendo extrapolação dos limites legais, porquanto fixados em 1% a. m os juros moratórios e 2% a multa pelo atraso, e tampouco de cumulação indevida com comissão de permanência, a qual, inclusive, sequer foi cobrada no caso concreto.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 6º, III, VIII e 52, § 1º, do CDC

A recorrente alega, em suas razões do recurso especial, a negativa de vigência aos arts. 6º, III e VIII, e 52 do CDC, pois o acórdão recorrido utilizou de motivação genérica para afastar a inversão do ônus da prova e reputar lícitos os encargos sem demonstrar informação clara sobre encargos, cláusula expressa de capitalização e inteligibilidade da evolução da dívida.

No entanto, em relação à inversão do ônus, o Tribunal de origem entendeu que a inversão do art. 6º, VIII, do CDC não se opera automaticamente, exigindo hipossuficiência técnica ou verossimilhança, o que não se verificou diante do pleno acesso do apelante às faturas, extratos e demonstrativos, sem evidências mínimas de cobrança ilegal.

O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que esta não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.931.196/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.361/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/9/2022).

Observa-se, que as instâncias de origem consideraram injustificada a insurgência quanto à inversão do ônus da prova, diante da ausência de verossimilhança. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do

STJ. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, considerando que a distribuição do ônus da prova foi definida a partir de premissas fáticas, é inviável, na instância especial, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre os critérios adotados por meio de reinterpretação do seu conteúdo, pois isso extrapola a mera reavaliação e exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

IV - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento. Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.267.954 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0143143-0

Número de Origem:
10016007820238110025

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO CURBELO BERMUDEZ

ADVOGADA : KARINA ARCE DE ALMEIDA CAMARGO - SP387047

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES
MT/RO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026